

## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE URUGUAIANA PALÁCIO RIO BRANCO



Ofício n.º 146/2015-PROGEM

Uruguaiana, 07 de outubro de 2015.

À Sua Excelência a Senhora Vereadora Jussara Osório de Almeida DD. Presidente da Câmara de Vereadores N/Cidade.

Protocolo: 1359/Leg Data: 14.10.2015 Hora: 12h58min

Assunto: Projeto de Lei de n.º 104/2015.

#### Senhora Presidente:

- 1. Ao cumprimentá-la com distinta consideração, encaminho à apreciação desse egrégio Poder Legislativo o incluso **Projeto de Lei n.º 104/2015** que **"Altera a nomenclatura de emprego ou cargo de vigilante previsto na legislação municipal de Uruguaiana para Guarda Municipal Patrimonial e dá outras providências.".**
- 2. O Município de Uruguaiana adotou para a segurança pública municipal a existência de dois quadros distintos no funcionalismo: o Guarda Municipal e o Vigilante. Todavia, a União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, adotaram o guarda Municipal como agente público municipal encarregado pelo zelo da segurança local.
- 3. Além disso, esta divisão/distinção de nomenclaturas de cargos e empregos, entre guarda municipal e vigilante, vem acarreta conseqüências negativas na própria relação profissional.
- 4. Diante disso, e com a necessidade de criar um modelo de segurança pública municipal baseada no princípio da unicidade das forças de segurança municipal, este projeto de lei ganha notada relevância.
- 5. Imperioso ressaltar que esse tema, o do modelo de unicidade da guarda municipal, tornou-se recorrente em palestras que tratam sobre a segurança pública, haja vista que o atual modelo de segurança pública exige esta referida atribuição.
- 6. Para efeitos explicativos, a própria Lei 13.022 de 08 de agosto de 2014 que instituiu o Estatuto-Geral das Guardas Municipais, em âmbito nacional, passou a caracterizar o Município como ente federado da segurança pública, ao passo que o agente público responsável pela proteção patrimonial e de segurança local será o Guarda Municipal, sem prever ou mencionar a figura do Vigilante.
- 7. O projeto de lei não quer transformar o cargo ou emprego de Vigilante em Guarda Municipal, mas, ao contrário, atenuar este desequilíbrio legal, pretendendo a lei dar tratamento formal semelhante a ambos, sem que haja criação ou modificação de direitos e deveres.
- 8. Há, sobretudo, uma finalidade social e psicológica no projeto de lei, evitando a discriminação entre categorias, e possibilitando a Secretaria de Segurança exercer a união da equipe de forma eficiente e plena.
- 9. Com a modificação da nomenclatura do Vigilante para Guarda Municipal Patrimonial, poderá a Administração Pública proceder à finalidade de integrar todos os agentes públicos relacionados à segurança, dando semelhança no chamamento, não possibilitando qualquer distinção ou discriminação no cotidiano.
- 10. A nomenclatura Vigilante, nesse sentido, acabou por ganhar conotação pejorativa no serviço público local, até porque o serviço de Vigilante preserva relação com profissão da área privada, conforme preceitos da Lei 7.102 de 20 de junho de 1983, isto é, o Vigilante está diretamente relacionado ao serviço de segurança particular.



## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE URUGUAIANA PALÁCIO RIO BRANCO



- 11. O serviço do Vigilante está arraigado àqueles que exercem a função de segurança em lojas, "shoppings", bancos ou outros estabelecimentos econômico-comerciais, oferecendo proteção ao patrimônio das pessoas que ali trafegam e trabalham, coibindo qualquer ato de violência praticado dentro do estabelecimento, mas sem o condão de oficialidade.
- 12. Já a denominação Guarda Municipal, como o próprio nome sugere, evidencia relação direta com o poder público, dando legitimidade e autoridade aos serviços prestados pelo agente público.
- 13. Tanto a função do Vigilante, como o do Guarda Municipal, caracterizam-se não apenas por resguardar a vida e o patrimônio das pessoas, como também proporcionar a sensação à sociedade de estar resguardada e protegida.
- 14. Assim, o Projeto de Lei ao trazer semelhanças na nomenclatura proporciona a idéia de homogeneidade das forças de segurança civil do Município, com efeitos a promover a eficiência e integração de setores tão relevantes para a comunidade uruguaianense.
- 15. Com a aprovação do projeto de lei, embora o Município mantenha em seu quadro funcional duas categorias distintas de servidores, trará nomenclaturas semelhantes, quais sejam: o Guarda Municipal e o Guarda Municipal Patrimonial, proporcionando maior dignidade aos servidores públicos.
- 16. Nobres Vereadores, tratar servidores públicos da área da segurança com nomenclaturas diversas, denominando alguns de Guardas e outros de Vigilantes, em nada, em nada contribui, sendo necessária a alteração da nomenclatura, bem como tornar em extinção o emprego ou cargo de Vigilante.
- 17. Cabe ao Poder Executivo, integrado com o Poder Legislativo, rever e corrigir esta distorção criada pelo tempo, já que é interesse público e interesses de todos os Uruguaianenses que a segurança pública municipal progrida e se fortaleça.
- 18. Ao encaminhar-lhes o presente projeto solicito que o mesmo seja apreciado em regime de urgência urgentíssima.

Atenciosamente,

Luiz Augusto Schneider,
Prefeito Municipal.

\_\_\_\_\_



## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE URUGUAIANA PALÁCIO RIO BRANCO



# Projeto de Lei N.º 104/2015.

Protocolo: 1359/Leg Data: 14.10.2015 Hora: 12h58min Altera a nomenclatura de emprego ou cargo de vigilante previsto na legislação municipal de Uruguaiana para Guarda Municipal Patrimonial e dá outras providências.

**Art. 1º** Passa à nomenclatura de GUARDA MUNICIPAL PATRIMONIAL o cargo ou o emprego de Vigilante, previstos na Lei nº 2.188 de 01 de fevereiro de 1991, Lei nº 3.321, de 15 de janeiro de 2004, Lei nº 3.702 de 5 de dezembro de 2006, Lei nº 3.935, de 17 de dezembro de 2009, Lei nº 4.369, de 8 de agosto de 2014, e demais leis que disponham sobre o emprego ou cargo de Vigilante.

**Parágrafo único.** Os Guardas Municipais e os Guardas Municipais Patrimoniais ficam subordinados à Secretaria de Segurança ou ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

- **Art. 2º** A mudança da nomenclatura não cria direitos e deveres, nem implica em alteração de regime, alteração de atribuições, benefícios, equiparações de remuneração ou qualquer outra consequência jurídica pertinente.
- **Art. 3º** Para todos os efeitos coloca-se em extinção o cargo ou emprego de Vigilante, que nos termos do artigo primeiro passa a ser denominado de Guarda Municipal Patrimonial.
- **Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 30 de setembro de 2015.

Luiz Augusto Schneider, Prefeito Municipal.

\_\_\_\_\_